



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0029099-49.2020.8.19.0021

Recorrente: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Recorrida: GERONIMA DE MORAES ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 390/396, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 7ª Câmara de Direito Público, fls. 323/330 e 370/375, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE A QUEM ERAM DEVIDOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda em que a autora pleiteia 15% (quinze por cento) da pensão por morte deixada por seu ex-cônjuge Sr. ATACÍLIO, conforme prestação alimentícia acordada na ação de divórcio consensual. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, por entender não ser possível receber duas pensões por morte pela mesma beneficiária. 3. Ordenamento jurídico que admite a percepção acumulada de dois benefícios previdenciários em duas situações: quando o instituidor trabalhava em cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, da CRFB/1988 ou quando as pensões por morte forem decorrentes de regimes previdenciários distintos. Inteligência do art. 24, da EC 103/2019. 4. Recorrente que recebe pensão pelo INSS, decorrente da morte de seu companheiro, o Sr. JOSÉ e pleiteia 15% (quinze por cento) da pensão por morte junto ao RIOPREVIDÊNCIA deixada por seu ex-cônjuge, o Sr. ATACÍLIO, a título de prestação alimentícia. 5. Direito do divorciado a percepção de pensão por morte deixada pelo ex-cônjuge em valor correspondente à prestação alimentícia recebida, desde que vigente a obrigação ao tempo do óbito. Aplicação do art. 371, da IN nº 77/2015, do INSS e do art. 76, da Lei nº 8.213/1991. 6. Documentos que comprovam que até o falecimento do Sr. ATACÍLIO em



18/11/2018, eram descontados de seus contracheques valores decorrentes da pensão alimentícia devida à autora. Presunção de conservação do estado de dependência econômica e da impossibilidade de suprir sua subsistência. Ausência de prova da modificação da situação financeira e inexistência de fixação de termo final para a obrigação. 7. Particularidades do caso concreto que, igualmente, justificam a prorrogação da prestação, evidenciada a incapacidade laborativa da autora, que conta com mais de 88 anos de idade, sem qualquer possibilidade de inserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, adquirir autonomia financeira. 8. Reforma da sentença que se impõe, para julgar procedente o pedido. 9. PROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ENUNCIADO Nº 111, DO STJ. ARBITRAMENTO QUE RESTOU POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. 1. Acórdão que, por unanimidade, proveu a apelação interposta por GERONIMA para reconhecer seu direito a percepção da pensão por morte deixada pelo Sr. José, no percentual de 15% (quinze por cento), com pagamento retroativo a data do pedido administrativo. 2. Embargante que defende que o pronunciamento restou omissso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, que determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a sentença. 3. Pronunciamento embargado que determinou o arbitramento da verba advocatícia em fase de liquidação de sentença, momento em que cumprirá ao julgador a observância do verbete apontado. 4. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento. 5. Embargos de declaração. Recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*Descabimento do excepcional efeito infringente. 6.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."*

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 403/409.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

